

DECISÃO RELATIVA ÀS REGRAS APLICÁVEIS AO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO SIGRPAP – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES PORTÁTEIS

Versão Aditada da Decisão de 20/07/2020 a 20 de Setembro de 2021

Notas prévias

Considerando:

- i. Que o Despacho n.º 11275-A/2017, de 19 de dezembro, concedeu à ERP Portugal – Associação Gestora de Resíduos, a licença para exercer a gestão de um sistema integrado de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de pilhas e acumuladores industriais incorporáveis em equipamentos elétricos e eletrónicos, válida de 1.1.2018 até 31.12.2021 (doravante ERP Portugal);
- ii. Que o Despacho n.º 11275-B/2017, de 19 de dezembro, concedeu à Ecopilhas – Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda., a licença para exercer a gestão de um sistema integrado de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de alguns tipos de baterias e acumuladores industriais, válida de 1.1.2018 até 31.12.2021 (doravante Ecopilhas);
- iii. Que o Despacho n.º 11275-D/2017, de 19 de dezembro, concedeu à Amb3E – Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos, a licença para exercer a gestão de um sistema integrado de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de pilhas e acumuladores industriais incorporáveis em equipamentos elétricos e eletrónicos, válida de 1.1.2018 até 31.12.2021 (em virtude de alteração de designação da Entidade Gestora para Electrão - Associação de Gestão de Resíduos, em 1.4.2019, doravante Electrão);

- iv. Que as condições especiais estabelecidas em Apêndice que faz parte integrante dos referidos despachos, preveem em subcapítulo próprio (1.2.7.2 - Mecanismo de Alocação e Compensação entre Entidades Gestoras) que:

“1 - Sempre que uma entidade gestora assume a responsabilidade pela gestão de resíduos de pilhas e acumuladores de outra entidade gestora, proporcional às pilhas e acumuladores que sejam declaradas a outra entidade gestora, aquela tem direito a ser compensada por esta.

2 - Para efeitos do número anterior, os mecanismos de alocação e compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores serão determinados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

3 - O financiamento do desenvolvimento aplicacional e do funcionamento dos mecanismos de alocação e compensação é assegurado pela Titular, através de uma taxa fixada até 1 % do montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras.

4 - O mecanismo de compensação terá por objetivo estabelecer um processo de compensação entre a entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos e a entidade gestora a quem foi atribuída a responsabilidade pela gestão de resíduos, garantindo o cumprimento das responsabilidades ambientais de forma a promover a concorrência entre estas entidades bem como a eficiência do sistema.

5 — O mecanismo de compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, devendo esta ser evidenciada pelas Titulares envolvidas.”

- v. Que a Portaria n.º 306/2016, de 7 de dezembro, que regula a CAGER – Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos, na alínea b) do n.º 4 do seu artigo 1.º, atribui ao seu Presidente competência para proceder à *“definição, regulamentação e supervisão do mecanismo de alocação e compensação entre entidades gestoras dos fluxos específicos de resíduos”*;
- vi. Que o Despacho n.º 2463/2017, de 22 de março, designa o signatário para Presidente da CAGER para o período de 3.3.2017 a 3.3.2021;

O presente documento define as regras consideradas necessárias à operacionalização do Mecanismo de Compensação do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores Portáteis (MC SIGRPAP).

Secção 1 – Acrónimos, abreviaturas e terminologia utilizados

1.1. São doravante utilizados os seguintes termos:

- a) PAP e RPAP: Pilhas e Acumuladores Portáteis e respetivos Resíduos;
- b) Modelo: aplicação de suporte aos procedimentos e cálculos do MC SIGRPAP e sua versão em formato de folha de cálculo da CAGER;
- c) Quotas de mercado: percentagem de responsabilidade de recolha atribuível a cada EG, com base no peso dos PAP colocados no mercado e pelos quais recebem a respetiva prestação financeira, no total relativo ao conjunto das EG;
- d) Quotas de recolha: percentagem de toneladas de PAP efetivamente recolhidas por cada EG no total relativo ao conjunto das EG;
- e) Unidades relevantes de compensação (UC): correspondem às elencadas no Anexo 1 ao presente documento, podendo o seu nível de agregação ou decomposição ser revisto pela CAGER, após auscultação das Entidades Gestoras do SIGRPAP;
- f) Valores unitários de compensação (VUC): valores por tonelada de RPAP aplicados a cada UC, com vista à determinação dos montantes financeiros a serem objeto de compensação entre EG.

1.2. São igualmente doravante utilizados os seguintes acrónimos:

- a) APA – Agência Portuguesa do Ambiente;
- b) CAGER – grupo de trabalho presidido pelo Presidente da CAGER e que integra membros da APA e da DGAE;
- c) DGAE – Direcção-Geral das Atividades Económicas;
- d) EG – Entidade Gestora do SIGRPAP;
- e) FIPAP – Fabricantes e Importadores de PAP;
- f) MC SIGRPAP – Mecanismo de Compensação do SIGRPAP.

Secção 2 – Âmbito, objetivos e princípios subjacentes ao MC SIGRPAP

- 2.1. O MC SIGRPAP abrange o território de Portugal continental e, após consulta aos órgãos dos Governos Regionais da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, igualmente estas regiões.
- 2.2. O MC SIGRPAP abrange os Resíduos de Pilhas e Acumuladores Portáteis recolhidos no ano em análise.
- 2.3. O MC SIGRPAP adota o princípio da “proporcionalidade de acordo com as quotas de mercado”, aplicadas a cada UC.
- 2.4. O MC SIGRPAP, em sede de mecanismo de compensação financeira *ex-post*, aplicado a cada UC, visa repor o eventual diferencial relativo entre a responsabilidade de gestão assumida e o dever concretizado de recolha por parte de cada EG.
- 2.5. O objetivo anterior subordina-se ao princípio de que não devem ser criados incentivos perversos a que uma EG veja como preferível optar por compensar financeiramente as outras EG por contraposição a concretizar os seus deveres de recolha.
- 2.6. As UC objeto do MC SIGRPAP são as especificadas no Modelo utilizado pela CAGER.

Secção 3 – Ciclos temporais de compensação

- 3.1. O MC SIGRPAP aplica-se a cada ano civil/ exercício económico através de procedimento anual a realizar uma vez reportados à APA os valores relativos ao ano anterior.
- 3.2. O “fecho de contas” do ano, para efeitos de compensação, tem lugar uma vez apurada e aceite pela APA toda a informação real relativa ao exercício em questão, o que deverá ocorrer no período de abril-maio do ano seguinte.
- 3.3. Especificamente, sem prejuízo de diligências de auditoria e validação que a APA e demais entidades da Administração, no âmbito das suas competências, entendam efetuar, o MC SIGRPAP assenta nos seguintes valores aceites como válidos pela APA: prestações financeiras, toneladas colocadas no mercado e quantidades recolhidas por cada EG, em cada UC, no exercício económico em questão.
- 3.4. O primeiro ano de aplicação do MC SIGRPAP é o exercício de 2019.

Secção 4 – Regras de determinação das quotas de mercado

4.1. As quotas de mercado utilizadas pela CAGER no âmbito do MC SIGRPAP refletem a melhor informação, à data, dos quantitativos de PAP que, durante e para todo o exercício económico em questão, foram objeto de pagamento de prestação financeira a cada EG de acordo com a seguinte expressão (i):

$$M_{ax} = Q_{ax} / \Sigma Q_x \quad (i)$$

em que:

M_{ax} corresponde à quota de mercado da EG “a” na UC “x”;

Q_{ax} corresponde às quantidades da UC “x” que são contratualizadas, declaradas e, em última instância, pagas pelos FIPAP à EG “a”;

ΣQ_x corresponde ao somatório das quantidades da UC “x” relativas a todas as EG.

4.2. Q_{ax} não excluem quantitativos que por dificuldades de cobrança da EG, não lhe foram efetivamente pagos pelos FIPAP que com ela contratualizaram o cumprimento da responsabilidade alargada do produtor.

4.3. As quotas de mercado de cada EG utilizadas pela CAGER são as apuradas e comunicadas pela APA.

Secção 5 – Regras de compensação

5.1. A determinação da compensação financeira *ex-post* entre EG pela CAGER segue uma “lógica proporcional”, sendo feita ao nível de cada UC, simulando e repondo o resultado do que teria sido uma repartição de quantitativos entre EG idêntica ao das quotas de mercado das EG na UC em questão.

5.2. No que concerne ao estabelecimento de valores unitários de compensação (**VUC**) é aplicada a seguinte expressão por UAC (ii):

$$VUC_i = PFIN_i \cdot (1 - \beta_i) / QRP_i \cdot (1 + \alpha_i) \quad (ii)$$

em que:

$PFIN_i$ corresponde ao somatório das prestações financeiras pagas a todas as EG nessa UC;

β_i representa uma dedução percentual de despesas relativas às obrigações das EG relativas a Comunicação, I&D e taxa CAGER, a qual se fixa em 10% (dez por cento);

QRP_i corresponde ao somatório das toneladas de RPAP recolhidas por todas as EG nessa UC;

α_i corresponde a um coeficiente de incentivo, situado entre um mínimo de zero e um máximo de $1/(N-1)$, em que N corresponde ao número de EG habilitadas para a gestão de um SIGRPAP durante o exercício económico em questão), o qual se fixa inicialmente em zero.

5.3. Nos casos em que a taxa de recolha da UC seja inferior à taxa de recolha média do SIGRPAP, o VUC aplicável resulta da seguinte expressão:

$$VUC_i = [PFIN_i \cdot (1 - \beta_i)] / [CMRC_i \cdot tmr_{SIGRPAP}] \cdot (1 + \alpha_i) \quad (iii)$$

Em que:

$CMRC_i$ corresponde ao somatório das quantidades colocadas no mercado por todas as EG nessa UC;

$tmr_{SIGRPAP}$ corresponde à taxa média de recolha do SIGRPAP nesse exercício económico (rácio entre todas as quantidades recolhidas e todas as quantidades de RPAP colocadas no mercado no âmbito do SIGRPAP).

5.4. Os valores de $PFIN$ previstos nas expressões (ii) e (iii) não incluem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) eventualmente aplicável às transações em questão.

5.5. Valores para o parâmetro α superiores a zero, são decididos pelo Presidente da CAGER, após auscultação prévia das EG, da APA e da DGAE. Este coeficiente de incentivo visa acautelar situações em que se observe uma significativa e recorrente relutância das EG em efetivar recolhas de RPAP, remetendo as consequências de tal prática para posterior compensação.

5.6. Valores de α_i superiores a zero, podem assumir um valor único para todo o MC SIGRPAP, ou serem diferenciados por UC. A sua aplicação não pode ser retroativa devendo ser comunicada antecipadamente a sua alteração.

5.7. No que concerne ao cálculo de valores totais de compensação (VTC), é aplicada a seguinte expressão por UC (iv):

$$VTC_{ai} = (Tr_{ai} - Td_{ai}) \cdot VUC_i \quad (iv)$$

em que:

VTC_{ai} corresponde ao montante financeiro total, expresso em euros, que EG “a” tem direito a receber de (se positivo) ou o dever de pagar a (se negativo) outras EG, relativamente a cada UC_i , no tocante ao exercício económico em questão;

Tr_{ai} corresponde à quantidade real de toneladas de RPAP recolhidas pela EG “a” na UC_i , relativas ao exercício económico em questão e reportada pela APA à CAGER;

Td_{ai} corresponde à quantidade teórica de toneladas de RPAP que, no ano em questão, teriam sido recolhidas pela EG “a” na UC_i , em virtude do produto das recolhas reais globais nessa UC_i pela mais recente informação de quotas de mercado reportadas pela APA à CAGER;

VUC_i corresponde ao valor unitário de compensação aplicado à UC_i , expresso em euros por tonelada de RPAP, no exercício económico em questão, tal como descrito nas expressões (ii) e (iii).

5.8. O total do montante financeiro devido a, ou a pagar, por cada EG às demais EG, resulta do somatório dos VTC_{ai} , sendo que, por definição, o somatório das várias EG é igual a zero.

Secção 6 – Efetivação financeira da compensação entre EG

6.1. Cabe à CAGER informar as EG do apuramento dos montantes a compensar no final de cada exercício económico, através de apuramento preliminar efetuado durante o primeiro trimestre do ano seguinte e enviando informação detalhada que permita a compreensão e verificação dos cálculos efetuados.

6.2. Eventuais erros, lapsos ou reclamações das EG relativos aos cálculos efetuados não constituem motivo de não pagamento (ou recusa de recebimento) tempestivo dos montantes em causa, uma vez que, a ser necessário proceder a algum tipo de correção, esta será incorporada no apuramento final de fecho.

6.3. A efetivação dos pagamentos das compensações financeiras entre EG deve ocorrer no prazo de 15 dias após comunicação pela CAGER às EG das compensações a efetuar.

6.4. Uma vez fechado um determinado exercício económico, é efetuado um apuramento final dos montantes de compensação exigíveis (devidos) a cada EG relativos a esse exercício, daí resultando pagamentos de acerto finais entre EG.

6.5. No caso referido no ponto anterior, o apuramento em causa é objeto de auscultação prévia das EG, por um período não inferior a 15 dias, no sentido de eliminar *ex-ante* a possibilidade de eventuais erros ou lapsos de cálculo.

6.6. Sem prejuízo da concretização do fecho de um determinado exercício, mantém-se a possibilidade de no futuro se efetuarem acertos em função de nova informação corrigida relativa a esse exercício, os quais serão tratados autonomamente do ciclo de compensação em curso nessa altura.

Notas finais

Alguns aspetos técnicos e funcionais desta decisão refletem o facto de, à data da mesma, o funcionamento do MC SIGRPAP ainda não se encontrar suportado numa plataforma aplicacional robusta e com os níveis de automação e funcionalidade necessários para permitir procedimentos mais sofisticados e *user friendly* para todas as partes envolvidas: EG SIGRPAP e a própria CAGER. Com futuro desenvolvimento dessa plataforma, a presente decisão será atualizada em conformidade.

Foram auscultadas em sede de projeto de decisão as seguintes entidades:

- As entidades gestoras do SIGRPAP: ERP Portugal, Ecopilhas e Electrão;
- A APA – Agência Portuguesa do Ambiente;
- A DGAE – Direção Geral das Atividades Económicas;
- Os órgãos dos Governos Regionais da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira;
- Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

Lisboa, 20 de Setembro de 2021



João Simão Pires

Presidente

CAGER – Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos

ANEXO 1

MC RPAP - Unidades relevantes de compensação (UC)

As unidades relevantes de compensação previstas na alínea e) do ponto 1.1. da presente Decisão correspondem às seguintes Tipologias/ Categorias, utilizadas de forma uniformizada pelas EG do SIGRPAP:

- *Alcalinas e Zinco Carbono*
- *Baterias de Lítio (Li-ion)*
- *Lítio e outras*
- *Botão*
- *Níquel-Hidretos Metálicos (NiMH)*
- *Níquel Cádmio (NiCd)*
- *Chumbo-ácido (Pb) – total*
- *Outras*

A presente lista poderá ser objeto de futura revisão mediante aditamento à presente Decisão precedida de auscultação das EG do SIGRPAP.